

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 042/2012

Altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I - prefeito municipal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - vice-prefeito: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - secretários municipais: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Art. 3º - A recomposição do valor do subsídio de que tratam o art. 2º dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo Único - A primeira recomposição do valor do subsídio dar-se-á após decorrido um ano do mandato.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2012.

RENATO REIMANN
Presidente

ROGÉRIO MASSING

LUIS FRITZEN

JOÃO MARTINS

ADRIANO REMONTI

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

1. Dentre as prerrogativas constitucionais¹ da Câmara de Vereadores, está a fixação dos subsídios para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.
2. A Lei Orgânica do Município de Toledo, quando fixa as atribuições da Câmara Municipal em seu artigo 17, define no inciso XIV que é de sua competência “fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal”.
3. Já o Regimento Interno desta Casa fixa o procedimento, formas e prazos a serem observadas em dito projeto. Estatui o art. 231:

A Câmara fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.

*§ 1º - À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar o projeto de resolução sobre a matéria a que se refere o **caput** deste artigo, até cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.*

§ 2º - O projeto de que trata o parágrafo anterior, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores que terão o prazo de até trinta dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.

...

4. Ressalta-se que o subsídio dos referidos agentes deve observar necessariamente os patamares definidos nos arts. 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal, isto é, não poderão perceber mais que um Ministro do Supremo Tribunal Federal e “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (CF, art. 39, §4º).

¹Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

5. Mantendo o já tratado na legislação anterior de nº, o respeito as formalidades constitucionais, às disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, assim como, as recomendações e ditames do Tribunal de Contas do Estado, restando satisfeitos. De se notar:

I - a forma de sua fixação, mediante norma específica;

II - o princípio da tradição da anterioridade (CF, 29, V);

III - a desvinculação de qualquer referencial, sendo fixado em padrão monetário;

IV - a observância do prazo de fixação dado pela Lei Orgânica do Município, para apresentação, sendo prévio à realização do pleito eleitoral;

V - a alteração anual, a título de recomposição, do subsídio vinculada a um parâmetro, apurado por índice oficial acumulado das perdas mensais do valor aquisitivo no exercício anterior;

VI - a determinação da fixação do subsídio em parcela única (CF, 39, § 4º);

VII - a observância dos limites para a definição do valor (CF, 37, IX);

VIII - a primeira recomposição do valor a partir de 2014 (Provimento 56/2005, do Tribunal de Contas do Estado);

IX - apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

6. A recomposição das perdas será preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

7. Aguardamos a manifestação do Plenário da Casa, a fim de que possamos encaminhar esta proposição, em autógrafo, concluída sua tramitação regimental, à sanção do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2012.

RENATO REIMANN
Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN

EUDES DALLAGNOL

JOÃO MARTINS

ADRIANO REMONTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADELAR HOLSBACH**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE**